

PATERNIDADE SOCIOAFETIVA NO DIREITO SUCESSÓRIO

SOCIO-AFFECTIVE PATERNITY IN SUCCESSORY LAW

Nome da autora: DHARA DE OLIVEIRA GAMA

Graduanda do Curso de Direito do Centro Universitário São José.

Orientador: Daniela Vidal

Titulação Acadêmica: Professora e Especialista em Direito

RESUMO

O objetivo desse trabalho foi pesquisar o reconhecimento da paternidade socioafetiva e seus efeitos no direito sucessório. Nesse sentido abordamos a concepção e a evolução do instituto da família e verificamos que com a promulgação do texto infraconstitucional de 1988 foi introduzido no ordenamento jurídico os conceitos dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade, consagrando a afetividade e a solidariedade na convivência familiar. Em razão dos laços afetivos que se formaram, surgiu um novo acontecimento jurídico, a paternidade socioafetiva, não sendo mais soberana a presença do vínculo consanguíneo. Alerta a essas mudanças realizamos uma identificação sobre as concepções do Direito de Família e a relevância da viabilidade do reconhecimento da paternidade socioafetiva e seus efeitos no Direito das Sucessões. Como metodologia foi usado o modo bibliográfico.

Palavras-chave: Paternidade socioafetiva, dignidade humana e Direito

Sucessório.

ABSTRACT

The objective of this work was to research the recognition of socio-affective paternity and its effects on inheritance law. In this sense, we address the conception and evolution of the family institute and verify that with the promulgation of the 1988 infra-constitutional text, the concepts of the principles of human dignity and equality were introduced into the legal system, enshrining affection and solidarity in family life. . Due to the emotional bonds that were formed, a new legal event emerged, socio-affective paternity, with the presence of the blood bond no longer being sovereign. Alert to these changes, we identified the concepts of Family Law and the relevance of the viability of recognizing socio-affective paternity and its effects on Succession Law. The bibliographic method was used as a methodology.

Keywords: Socio-affective paternity, human dignity and Succession Law.

INTRODUÇÃO

O conceito de família mudou ao longo do tempo. Este conceito envolve compreender a evolução da sociedade e como a sociedade muda através dela. Tais mudanças não afetam apenas o debate relevante, mas também, todo domínio do Direito da Família, como o domínio do Direito Sucessório.

A Carta Magna transformou a concepção do conceito de família, instituindo ainda, princípios como a dignidade da pessoa humana e o princípio da igualdade, apresentando grandes mudanças nos paradigmas da sociedade brasileira e os desafios que representam essa atualização no âmbito jurídico. Tal atualização criou grande discussão no tocante ao tratamento do direito de herança, onde se questiona os reflexos no direito sucessório e de família na prevalência do vínculo afetivo sobre o vínculo biológico. As relações de paternidade não podem ser baseadas apenas no vínculo biológico, mas também pelo vínculo afetivo, devendo ser considerados pais aqueles que fazem parte da vida social, da criação, da formação social e cultural, arcando com ônus material e afetivo da criança, assegurando a paternidade afetiva constituída, pois, a afetividade, mesmo que ainda não aludido, tornou-se um princípio do nosso ordenamento jurídico.

Considerando o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da igualdade, se faz relevante à compreensão dos direitos sucessórios pelo reconhecimento da paternidade socioafetiva, conferindo ao filho afetivo todos os direitos que lhes era negado, podendo também ter direitos sucessórios quanto a paternidade biológica, habilitando-se como herdeiro de ambas as ações sucessórias, tanto na qualidade de filho biológico, como na qualidade de filho afetivo.

Desse modo, cabe analisar o vínculo afetivo entre padrasto/madrasta e enteado, à luz do direito sucessório, valorizando o afeto, uma vez que, a identidade genética não implica a criação de uma relação de parentesco, visto que em uma formação de família deve haver respeito, dignidade, igualdade e acima de tudo afeto entre os membros do grupo familiar.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A Constituição da República Federativa do Brasil mudou fundamentalmente. O Código Civil de 1916 definiu o conceito de família como um status uniforme de relacionamento entre pais e filhos, a legitimidade da criança tornou-se distante. O casamento pode ou não ser derivado de marido e mulher.

Sendo assim, o artigo 227, §6º da Constituição Federal dispõe que as crianças recebem isto independentemente de serem casadas ou adotadas, tornou se uma das prerrogativas no ordenamento jurídico, qualquer designação proibitiva ou discriminatória baseada na filiação, é juridicamente inaceitável nos dias de hoje. O artigo 1.596 do Código Civil em vigor tem a mesma redação e consagra os seguintes princípios, no sentido de confirmar a igualdade infantil entre filhos afetivos e biológicos. Para tanto, o princípio da afetividade e da afinidade é hoje enfatizado como princípio fundamental.

Considerando que é impossível para um ser humano viver sozinho. A relação entre pai, mãe e filho existe desde o primeiro momento de vida. Os relacionamentos são muito fortalecidos pelos cuidados de que necessitam de um vínculo especial. Portanto, as famílias são responsáveis pela identidade social e cultural de uma criança, Portanto, é a base do desenvolvimento humano. Contudo, a Constituição Federal de 1988 foi responsável por essa ligação de adaptar as leis a este acontecimento atual para proteger famílias de todos os tipos.

Maria Berenice Dias (2016) esclarece que o atual princípio norteador do direito de família é o princípio da afetividade e vínculo familiar ali existente, posto que é atribuído valor jurídico ao afeto. Isso reflete nas decisões em que o critério afetivo estão lado a lado ao biológico.

Cristiano Chavez de Farias (2010) e Thiago Felipe Vargas Simones (2010) acreditam que os estados de atribuição sócio emocional possuem características internas e externas. O primeiro fenômeno ocorre com a marca da indivisibilidade, indisponibilidade (devido a riscos pessoais) e prescrição (não expira mesmo que não seja exercida).

Contudo, deve-se enfatizar que o sentimento social deve estar presente. Alguns casos não são possíveis e devem ser analisados caso a caso. devido a tendências sociais. Para que se aplique a lei sucessória, um filho herda de qualquer pai que o tenha.

Destarte que, João Battista Villera (1997) escreveu um artigo sobre o assunto sobre as reflexões sobre vínculos emocionais substituindo a origem genética: Uma intuição que conecta a paternidade afetiva e não à procriação. Ou seja, ser pai ou mãe tem menos a ver com o fato de dar à luz, mas sim com o fato afetividade e cuidados. Foi assim que João Battista Vilera (1997) apresentou seu pensamento inovador, colocando a paternidade biológica em segundo plano.

CONCEITO DE FILIAÇÃO

A palavra filiação vem da palavra latina *filatio*, que significa descendência por paternidade ou maternidade. Segundo o dicionário jurídico, a descendência é descrita como a relação que existe entre uma pessoa e outra de quem descende em primeiro grau, incluindo a ligação de parentesco que conecta uma pessoa a um pai ou mãe.

Com a entrada em vigor da Constituição da República de 1988, não é feita qualquer distinção entre filhos nascidos fora do casamento, ou seja, todas as crianças são simplesmente tratadas como crianças, pois, segundo, Dias (2014, p. 363).

No mesmo sentido, a Constituição Federal ensina que o art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. “[...] § 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias à filiação”.

Tartuce (2011, p.342) afirma ser a filiação uma relação jurídica decorrente particularmente entre os ascendentes e descendentes de primeiro grau. Conforme o dispositivo 1.596 do Código Civil:

Art. 1.596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

PATERNIDADE SOCIOAFETIVA

O direito de família moderno, sem dúvida, melhorou graças à mudança de paradigma causada pelo impacto social (PEREIRA, 2018, p. 529). Há aqueles que defende que o afeto está subjacente a esse aspecto (FARIAS; ROSENVALD, 2017, p. 54). Para Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald o afeto constitui um continente que contém todas as fontes do direito da família e deve ser o parâmetro de justificação para resolver as mais diversas exigências (2017, p. 53). Ou seja, chega a defender, no extremo do processo de valorização da influência social, que toda a parentalidade é necessariamente socioafetiva e pode ter origem biológica ou não biológica.

Desta forma, argumenta que o apego biológico só existe enquanto houver sinais de uma ligação emocional simultânea. Contudo, tal entendimento contradiz o próprio direito civil, porque estabelece critérios para os diferentes tipos de formas reconhecidas de pertencimento, que não estavam previstas na lei.

Porém, obviamente, o pertencimento socioafetivo e biológico diferem porque possuem parentesco diferentes. Se o afeto social é determinado pelo status de filho, o biológico nasce de uma mera ligação sanguínea (CASSETARI, 2015, p. 215), certamente não necessita de uma suposição definitiva e legitimadora de um tipo de parentesco em outro.

Como resultado do processo avaliativo, o impacto social como elemento que gerou uma discussão sobre a redefinição das relações familiares e a melhoria das relações familiares. O direito de família, o apego, norteados pelos valores estabelecidos na Constituição Federal de 1988, passou a preferir a natureza aos aspectos hereditários ou biológicos (LOBÔ, 2011, p. 71), legitimando uma determinada categoria de pertencimento social.

Tentando fortalecer tal generalização e assim criar um conflito entre os tipos de parentesco, onde há sempre um perdedor e um vencedor, um número significativo de

autores jurídicos do direito de família passaram a defender o princípio, que igualar o nascimento à descendência genética transforma-o de um fato cultural e social num determinismo biológico que ignora as suas dimensões existenciais, conforme menciona (LOBÔ, 2011, p. 31).

Portanto, para concluir, reflita sobre a origem do sangue exclusivamente patriarcal e conjugal, e não a relação complexa de família moderna, que seria tecida apenas em relações de amor. Acontece que embora seja indiscutível a importância da superação do paradigma causado pelo surgimento da socioafetividade, é uma das razões mais importantes pelas quais a teoria da parentalidade múltipla começou a ser considerada como um elemento estrutural da filiação múltipla, ou mesmo para legitimar uma nova interpretação do que seria o direito civil, que estabelece novos critérios de reconhecimento da legítima ou ilegítima, isto é, com ou sem afeto, para a filiação civil.

Com efeito, é perfeitamente viável, até mesmo comum, que a paternidade biológica exista sem afeto entre as partes, e esta constatação não justifica outra superioridade do outro ou mesmo o direito de dismantelar de qualquer um deles (CASSETARI, 2015, p. 215).

Na verdade, nenhuma realidade se perde ou se corrompe, longe disso, são valorizadas, porque a sua diferença é reconhecida e o papel de cada membro é desempenhado imediatamente a seguir. Isto porque as pessoas acumulam ao longo da vida direitos que completam e constituem a sua forma de estar no mundo num determinado momento, e abrir mão de todos esses períodos de pertencimento é abrir mão de fardos, da história, da vida experiência, pois o desenvolvimento da civilização, da linguagem humana e de toda a temporalidade, que não pode ser negada como se também não tivesse acontecido, abriu o caminho para estar na família, para estar na sociedade, para ser genético e ontológico (WELTER, 2009, p. 232).

Conforme já exposto, cada modalidade de filiação é justificada por parâmetro específico de legitimação e, assim como não deve ser exigida a demonstração de afeto para a 'validação' da filiação biológica, tampouco é obrigatória a comprovação de ascendência do mesmo tronco ancestral, semelhança na compleição física, aproximação dos traços e gestos, voz, propensão a doenças e demais características provenientes do sangue para a 'autenticação' do laço filiativo socioafetivo.

Há de se assimilar que cada filiação possui suas próprias condicionantes; e não é por deixar de manifestar um atributo específico de uma modalidade que determinada a filiação, ou deixa de existir, ou deve ser sobreposta por outra (WELTER, 2009, p. 47).

Portanto, tão logo se manifeste a filiação consanguínea, bastando, para tanto, a mera concepção intrauterina, esta deve ser compreendida e valorizada em sua particularidade, vez que passa a produzir efeito e transmitir características essenciais, as quais, por sua vez, refletem em diversos aspectos da vida, como os impedimentos matrimoniais, por exemplo, (LÔBO, 2011, p. 210).

Tal concepção lógica, de respeito à multiplicidade de vínculos de filiação entendidos em si mesmos, enquanto realidades coexistentes na diferença e responsáveis, cada uma, pelo exercício de um papel em específico perante a multiparentalidade, decorre, parcialmente, da Teoria Tridimensional do Direito da Família idealizada por Pedro Belmiro Welter (2009). Esta tese estabelece que, em suma, o ser humano é, ao mesmo tempo, biológico, afetivo e ontológico, porquanto reflexo do modo de ser em família, quanto ao mundo genético, e de ser em sociedade, quanto ao mundo desafetivo, e de se relacionar consigo mesmo, quanto ao mundo ontológico.

Por essa razão, conclui pela existência de uma triplicidade familiar, esfera em que as diferentes modalidades de filiação são reconhecidas em igualdade de relevância e são essenciais para a construção de uma família contemporânea (WELTER, 2016, p. 54).

O RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA

Derivada da ficção de uma doutrina jurídica conservadora que visava garantir a tranquilidade das famílias legítimas, a origem jurídica eliminou a incerteza da paternidade do homem em relação aos filhos das mulheres, com o objetivo de preservar a moralidade que prevalecia na sociedade no início do século XIX. Porque, naquela época a ciência não conseguia determinar a origem genética. Regulação da ordem social, com base na lei vínculos afetivos formalizados, prejudicando a vida dos

filhos nascidos fora do casamento por não poderem exigir o reconhecimento de sua identidade.

Hoje, os avanços na ciência genética permitem maior transparência nas relações de parentesco, permitindo a identificação dos pais, dando-lhes a responsabilidade da paternidade. Assim, como garantia, a Constituição Federal prevê tratamento igualitário a todos os tipos de obrigações que garantam o direito de toda criança conhecer sua origem, identidade biológica e civil e parentes consanguíneos.

Para tanto, a ciência revelou os segredos da genética e da hereditariedade, permitindo determinar essas relações do ponto de vista biológico. Mas com o DNA, a paternidade é reconhecida sem dúvida, e é preciso examinar quais são as consequências. Em outras palavras, simplesmente encontrar a verdadeira paternidade não é suficiente; é preciso saber utilizá-lo pelas possíveis consequências às partes interessadas.

É por isso que se reconhece a capacidade da ciência em identificar a origem genética dos indivíduos, o que infelizmente não garante a construção de relações solidárias e responsáveis que caracterizam as relações pai-filho, porém, às vezes isso significa nada mais do que a possibilidade de reivindicar a paternidade e o consequente direito de herança na certidão de nascimento.

Agora não dá para negar que a relação entre pai e filho não nasce com documento, é preciso querer ser pai ou mãe, e o filho precisa se sentir como um filho.

Tratando desse tema, hoje em dia é mais importante entender o papel da família na formação da personalidade de seus membros. Assim, considera-se a importância do afeto, e ele está em primeiro lugar, uma simples coincidência, dado pela biologia.

Relacionado à observação Madaleno fez antes da validade do novo código e que será confirmado hoje. Embora não haja referência específica, é importante ressaltar que o Título VII da Constituição Federal de 1988 descreve o seu amplo interesse na valorização do afeto como objeto central dos centros de convivência humana que se estimulam mutuamente, assistência ao parentesco e ao casamento, porque o apoio afetivo do indivíduo através do ambiente familiar não é mais terceirizado, pois necessita futuramente da aprovação da lei, o significado do afeto como expressão da dignidade humana.

Para tanto, nos tempos atuais de busca por maior autenticidade nas relações, surge uma imagem de apego, de controle efetivo da posição de filho, o que se denomina filiação sociológica.

Contudo, é decidida a existência de paternidade legal sem paternidade biológica.

Neste ponto, cabe analisar o caso de uma mulher casada que é capaz uma gravidez em que o marido é estéril. Com o seu consentimento, ela será inseminada com espermatozoides de um terceiro identificável. A paternidade social caracteriza-se pela combinação de três elementos clássicos, a saber: que a pessoa utilize o nome da pessoa considerada pai, o que indica a existência de vínculo; tratamento que corresponde a comportamentos como ações, que expressam o desejo de tratar o pai e a reputação que forma uma imagem social, isto é, os fatos externos que revelam a paternidade à comunidade, a pessoa aparece para a sociedade como filho do pretendido pai.

Embora a lei não mencione explicitamente a “posição filial”, o artigo 349 já introduziu uma hipótese interessante no Título II do Código Civil de 1916 quando foi prevista a utilização de quaisquer provas permitidas por lei para comprovar a filiação jurídica, quando esta já esteja sujeita a ardentes presunções baseadas em determinados fatos.

Assim, a doutrina tenta articulá-lo como fato, mantendo-o integrado ao ordenamento jurídico por defeito através do instrumento que lhe serviu de bússola. Pelo exposto, a verificação da posição do filho pode ser considerada motivo suficiente para exigir o reconhecimento da raiz familiar e, portanto, o reconhecimento da paternidade, pois, só assim, poderá ser garantida a real estabilidade de alguém na sociedade. A relação cotidiana o identifica como criança e como base emocional concebido para garantir o desenvolvimento pleno e diferenciado do ser humano, sendo este conceito a referência dominante na definição da paternidade responsável.

SUCESSÃO E PATERNIDADE SÓCIO AFETIVA

De certo que este artigo tem por objetivo elucidar questões referentes as sucessões. A sucessão *causa mortis* tem sua origem ligada ao direito dos familiares, era um modo de continuidade das próprias famílias.

Com a ampla liberdade de testar muitos herdeiros, eles são afastados imotivadamente, então muitos parentes começaram a requererem uma parte da herança, e foi adotado pelo Código Civil de 1916, e mantido no Código Civil de 2002, a *portio legitima* ou *portio debita* (quota legitima ou quota devida). Delimitou o poder da disposição patrimonial do testador por influência do direito germânico e do cristianismo. Com isso, com este artigo elucidada as dúvidas quanto as formas de testar, quem são os herdeiros, e de que forma pode ser feito a transmissão e o momento em que a mesma ocorre.

A sucessão é uma instituição muito antiga, e tem sua origem ligada ao direito dos familiares e a forma de continuidade de muitas famílias. Entende-se a restrição legal ao indivíduo de dispor livremente dos seus bens como uma necessidade de cumprir o *officium pietatis* que era o dever de assistir e auxiliar os seus familiares.

A partir da época clássica (de 305 d.C. a 565 d.C.), estabeleceu-se que descendentes e ascendentes passariam a ser considerados os herdeiros necessários. E, a partir de então, passariam a figurar de forma obrigatória no rol de sucessores.

O que nos motiva com relação a este tema, é a impossibilidade do individuo dispor de bens que foram conquistados durante toda a sua existência, e que mesmo que exista uma relação conflituosa entre seus herdeiros, que são considerados de forma legal como necessários, os mesmos terão participação no quinhão correspondente a sua parte na legítima.

Para o filósofo, Kant, a vontade é a única fonte de toda obrigação jurídica e também a fonte da Justiça, partindo dessa afirmação, que os indivíduos em suas essências são livres e iguais, concluíram os juristas da Escola da Exegese na França e da Escola Pandectista alemã que tinham como concepção que nada pode obrigar um indivíduo em seu consentimento. Então, o ordenamento jurídico sobre o modelo liberal explica que a base do valor da Justiça está de acordo com as vontades.

Na época das codificações oitocentistas que tinham como técnica Legislativa uma forma fechada de legislar, trazia o argumento, que, assim, a segurança jurídica

seria preservada. Percebe-se isso também, no Código de Napoleão e nas Constituições revolucionárias francesas e norte-americanas que consagravam a liberdade individual do Estado, o qual delegava o dever de uma coexistência pacífica entre Estado e sociedade civil.

Segundo Luis Renato da Silva Pereira (1998, p. 11 *apud* Couto, 2009), diz que:

[...] a autonomia da vontade funcionava como elemento a posteriori da aplicação da lei. Posteriormente, o princípio da autonomia da vontade passou a ser um princípio ativo e a ser solucionador de conflitos, buscando-se, a priori, qual a vontade que autonomamente determinava a aplicação desta ou daquela lei.

A citação em epígrafe foi consagrada pelos civilistas no século XIX como a expressão máxima de liberdade contratual no âmbito do Direito doméstico, porém, a autonomia da vontade após a Primeira Guerra Mundial sofreu uma transformação, devido a ordem social, política e filosófica. Então, o dogma da vontade ficou vinculado a ideia de proteger a parte mais fraca na relação dos meios sociais, e com intervenção estatal para segurar essa justiça social, assim o liberalismo econômico e o surgimento da sociedade em massa reformularam o princípio da Autonomia Privada, que se adaptou a nova realidade no século XX.

O direito à herança surge após a morte do proprietário, e de acordo com o § 1.784, essa herança é imediatamente transferida aos herdeiros legais e testamentários.

A Lei das Sucessões passou por diversas iterações mudou ao longo dos anos, porque anteriormente os filhos nascidos fora do casamento não tinham o direito de reclamar parte da herança dos pais. Historicamente, herança refere-se à transferência dos bens de uma pessoa falecida para seus herdeiros legais. Ao analisar o artigo 1.829 do CC, o legislador determinou a ordem de sucessão a ser seguida para receber uma herança. Primeiro, os filhos competem com o cônjuge sobrevivente; segundo, os parentes ascendentes competem com o cônjuge; terceiro cônjuge sobrevivente; e finalmente lateral. Portanto, se o falecido tiver filhos, a herança deverá ser dividida entre eles, pois são os herdeiros necessários, conforme o artigo 1.845, o valor remanescente do testamento deverá ser sempre retido, caso o espólio tenha feito tal provisão. Nos casos em que o pai tenha filhos biológicos e afetivos, o valor deixado aos filhos deve ser

dividido igualmente entre eles, tendo em conta a existência do princípio da igualdade (artigo 227, CC), que também se reflete no direito de herança. Assim, embora a jurisprudência não preveja a divisão igualitária da herança, reconhece-se o pertencimento socioafetivo, o efeito deve ser o mesmo que no caso de filhos biológicos.

Portanto, os filhos afetivos têm o mesmo direito de herança que os filhos consanguíneos, pois se trata de uma relação construída no amor e livremente reconhecida pelo genitor.

Já em relação à filiação múltipla, conforme discutido acima anteriormente, o STF reconhecia ao mesmo tempo a paternidade biológica e emocional. Desta forma, é legalmente possível que esta criança herde tanto do pai biológico como do pai afetivo, ou seja, de ambos os pais. Lôbo (2011) ressalta ainda que mesmo que um filho de múltiplos pais esteja em situação favorável em relação aos demais irmãos, por ser herdeiro necessário de dois pais ou duas mães, esse motivo não é suficiente para impedi-lo de obter esse direito.

Finalmente, é importante mencioná-los sujeitos de direitos e responsabilidades, pois a sucessão múltipla é recíproca, se o filho falecer antes dos pais, todos são convidados para o processo de inventário e todos os bens do filho são divididos igualmente entre vários pais.

PRINCÍPIO DA IGUALDADE DE MEMBROS

O princípio da igualdade de membros deve ser mencionado no trabalho como outro fundamento constitucional, pois com o progresso e o desenvolvimento de novas sociedades e novos caminhos, a Constituição de 1988 adotou esse princípio para garantir a igualdade.

Porque, surgem na sociedade famílias pluralistas que reconhecem o princípio da igualdade das crianças e da igualdade entre homens e mulheres, conforme menciona (MADALENO, 2021). Crianças de pais diferentes têm sido discriminadas pela legislação brasileira há décadas em épocas atrás, mas, agora, crianças de pais diferentes têm sido consideradas legítimas e têm direitos perante a lei.

Os filhos nascidos fora do casamento foram criados pelo mesmo pai e mãe que os filhos nascidos fora do casamento. Assim, o princípio da igualdade trouxe estabilidade e igualdade de direitos das crianças em uma sociedade que costumava ser tão frágil por causa de preconceitos (MADALENO, 2021, PAG. 104).

Para que não restem dúvidas, os dispositivos do Direito Civil vigente tratam especificamente da igualdade das crianças, sem qualquer possibilidade de discriminação, conforme artigo 2.276, os filhos, quer por casamento, quer por adoção, eles têm os mesmos direitos e qualificações, sem discriminação de membros. E, corrobora o artigo 1.596 que crianças, seja por casamento ou adoção, têm os mesmos direitos e qualificações, sendo proibidos todos os nomes discriminatórios com base no parentesco.

Finalmente, nos dias de hoje, todas as crianças, naturais ou adotadas, são consideradas legítimas, e todas têm as mesmas responsabilidades e direitos em termos de nome e herança. Também é possível reconhecer os filhos nascidos fora do casamento, segundo (art. 1.607, CC/2002).

O PRINCÍPIO DO INTERESSE SUPERIOR DA CRIANÇA

Assim, quando se fala em afeto, paternidade socioafetiva, não se pode ignorar o princípio dos interesses da criança. Este princípio vem da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, que o Brasil ratificou pelo Decreto nº 99.710/90.

O ponto 3.1 da referida convenção sublinha que quer as entidades jurídicas públicas ou privadas, os tribunais, as autoridades administrativas ou os órgãos legislativos tomem todas as medidas necessárias e adequadas em benefício das crianças, sempre de acordo com os interesses da criança (PEREIRA, 2000).

Essa questão está relacionada ao princípio da afetividade, e as decisões jurídicas determinadas pelo fator afetivo, estão sendo tomadas cada vez mais pensando nos interesses da criança.

Nesse sentido, o legislador no artigo 227 da Constituição Federal de 1988 e o ECA enfatizaram a prioridade desta categoria por estar em desenvolvimento e exigir direitos preferenciais (TARTUCE, 2019).

PRINCÍPIO DA EFICÁCIA

Assim, percebe-se que afetividade está hoje conectada com a paternidade, mas neste contexto vale destacar outras peculiaridades, portanto, no início, a criação de uma família baseava-se em critérios puramente biológicos, pois, os laços de sangue foram mantidos de geração em geração. Combinado ao desenvolvimento social e econômico, a importância do amor nas relações cresceu, e também a necessidade da legislação relativa às crianças (CALDERÓN, 2017).

Este princípio básico é implicitamente tratado nos artigos da Constituição da Lei Federal de 1988 e Código Civil de 2002 com algumas alterações na legislação criada nos últimos anos (CALDERÓN, 2017). Embora até o momento a afetividade não tenha sido incluída no ordenamento jurídico, é um prisma frequentemente enfatizado nas decisões judiciais brasileiras.

OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO EMBRIÃO IN VITRO NO BRASIL

No Brasil, a constituição Federal de 1988, presume a igualdade jurídica dos filhos, embora seja notável o atual estágio evolutivo do nosso direito consagre a paridade de direitos dos filhos, seja qual for sua origem e proíba qualquer forma de discriminação contra eles, ainda prevalecem dúvidas sobre os filhos provenientes da inseminação artificial in vitro no que cabe aos efeitos jurídicos produzidos, principalmente em relação aos direitos da personalidade e de herança (BARBOZA, 2014).

Ao nascituro são, expressamente previstos a presunção do reconhecimento dos filhos concebidos na constância do casamento, nos casos de fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido havidos a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga e inseminação artificial heteróloga desde que tenha prévia autorização do marido reconhecimento do filho, antes do nascimento tem validade da doação feita ao nascituro, quando aceita pelo representante legal. Assim, se tem capacidade para adquirir por testamento a curatela do nascituro, como prevê o Código Civil (RIVA, 2018).

Considerando-se que o embrião não é um ser qualquer da natureza e, mais ainda, que representa a mais primitiva forma de vida humana, tendo em vista que em breve será uma pessoa humana desenvolvida, bem como, que todas as pessoas nascidas já foram embriões, onde em um futuro não muito longínquo. A similitude entre aquelas e esses faz se admitir que toda e qualquer prática agressiva aos embriões atinge, por via de consequência, o valor absoluto da pessoa humana. A aplicação dos direitos fundamentais ao embrião no Direito brasileiro decorre da cláusula geral de proteção do ser humano, estampada no art. 1º, III, da CRFB, qual seja, a dignidade da pessoa humana, concebida como fundamento do Estado Democrático de Direito, em que o indivíduo humano deve ser tratado como um fim (BELMONTE, 2017).

INÍCIO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DOS EMBRIÕES FECUNDADOS IN VITRO

Embora a personalidade jurídica sendo adquirida somente pelo ser humano vivo, todas as pessoas ao nascer adquirem personalidade jurídica, garantindo direitos e obrigações.

Ao nascituro são garantidos todos os direitos relativos a personalidade jurídica, que são consumados a partir do nascimento. O feto somente é considerado nascituro após passar pela fase de nidação, isto é, após a fixação na parede do útero. Antes desta fase, não se garante o direito de personalidade aos embriões, pois não se considera a existência de vida.

Devido a este fato, foi desenvolvido este trabalho com o intuito de comprovar que o embrião antes na nidação, e mesmo quando fora do útero materno possui vida e conseqüentemente, deveria ter seus direitos de personalidade garantidos como são aos nascituros. Se assim fosse, não seria permitido o descarte de embriões excedentes utilizando na técnica de inseminação artificial, pois ao nascituro é garantido o direito a vida e ao embrião também seria garantido este direito.

Conclui-se que o embrião possui vida em potencial, devendo ser protegido, proibindo-se seu descarte, apesar do Código de Ética Médica e a Lei de Biossegurança permitir a manipulação e descarte dos mesmos (TOMASZEWSKI, 2005).

O DIREITO DE VIDA AO EMBRIÃO AMPARADO PELO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O embrião é considerado pessoa em formação, não importando se ele é *in vitro*, devendo ser protegido pelo direito, apesar de ser apenas uma expectativa de vida.

Porém, quanto aos direitos oriundos do embrião *in vivo*, ou seja, já está no útero materno, e o *in vitro*, isto é, em fase laboratorial, extracorpóreo, aquele tem titularidade de direitos, enquanto, este deverá ter uma proteção jurídica condizente ao seu grau de vulnerabilidade (PAULICHI, 2016).

Em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal quanto a ADIN 3510 (2008), o ministro Carlos Ayres Brito concluiu que o pré embrião, aquele que obtido em fertilização *in vitro*, sem que haja a cópula humana, oriundo de concepção artificial, e aqueles que não, foram utilizados em gestação (excedentários), tem tutela em dois tipos de dignidade: A dignidade embrionária, quando advém de métodos artificiais; e a dignidade humana, quando advém de métodos de fecundação naturais. Sendo assim a decisão do STF declarou a constitucionalidade da Lei de Biossegurança, não se concede a titularidade ao direito à dignidade humana àqueles embriões fertilizados *in vitro*.

Na discussão da ADIN 3510, apesar do relator Ministro Carlos Brito posicionar que o direito à vida e a dignidade humana são atribuições dadas somente aos indivíduos que já nasceram com vida, o então Ministro Levandowski abordou a Convenção Americana de Direitos Humanos a qual confere proteção à vida desde a concepção. Dessa maneira, percebe-se que não há um consenso sobre quando se inicia essa titularidade de direitos no qual existem outras questões que envolvem as situações possíveis e os limites para interrupção de uma gestação. (PAULICHI,2016).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim, a Carta Magna de 1988 foi responsável por estabelecer um novo modelo de direito de família. A família tradicional que consistia no casamento, no patriarcado, foi fortemente influenciada pelas tradições cristãs de Roma e foi abandonada.

Pois, é necessária para uma família pluralista, democrática e igualitária, e caracteriza-se como um local que favorece a realização individual e o desenvolvimento humano.

Assim, novos modelos de direitos familiares se aproximaram da realidade complexa e diversa que muitos brasileiros vivem, superando o estigma do passado. Na verdade, no passado as estruturas familiares múltiplas e separadas, começaram a ser bem-vindas, mas também protegidas pelos sistemas jurídicos nacionais.

E, todas as crianças são consideradas sujeitos de direitos. Na prática, a discriminação com base na origem religiosa não é permitida, ou diversidade biológica, social ou jurídica.

Nesta difícil situação, o avanço de 1988 permitiu compreender a constituição da dignidade da pessoa humana. A coexistência de vários relacionamentos dentro de uma mesma família nuclear. O sistema multicrianças parte da anterior apatridia e cria-se uma nova situação baseada no valor do muitos, como resposta inteligente e adequada às diversas emergências que surgem do desenvolvimento da relação das crianças.

Isto é conhecido como a probabilidade de a mesma pessoa ter laços parentais diferentes ao mesmo tempo. Ou seja, a vida de um indivíduo que tem mais de um pai e uma mãe ao mesmo tempo. Ao introduzir um novo paradigma no direito da família, estamos também a alterar o espaço jurídico às mudanças sociais ocorridas no mundo dos fatos.

Para tanto, defende-se que é necessário demonstrar o sentimento entre os envolvidos. Por outras palavras, argumenta-se que embora muitos pais nasçam de laços biológicos ou legais, o amor e a identidade da prole devem ser considerados, porque, é uma parte especial das relações sociais.

Sobre esse prisma, parecem considerar a parentalidade múltipla como uma forma de enfatizar um tipo diferente de função parental. Em última análise, a ideia de criação em laboratório devem ser melhor analisada. Porque, não há dúvidas sobre o papel da sócio emoção na superação do modelo familiar tradicional, mas vincular sua

expressão à relação biológica e jurídica é importante para formular novas propostas de formação familiar.

Embora esta afirmação não seja amparada pelo ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que o reconhecimento do membro é um processo não vinculativo e sem quaisquer termos e condições. O pedido não inclui aprovação condicional de metade da obrigação dos pais. Neste contexto, procuramos mostrar a falta de restrições. É uma organização apoiada na doutrina e na lei, que apresenta um princípio constitucional que proíbe a discriminação de crianças, que é claro e exige a adoção de todo o conceito de pluralismo, são consideradas livres de obrigações baseadas na qualidade. Além disso, todos os deveres primários, independentemente da finalidade da lei, são responsabilizados perante a lei.

Desta forma, os pais assumem a obrigação de proporcionar as condições necessárias ao desenvolvimento global da criança, entre eles está o lado financeiro. A violação desta obrigação pode resultar em direitos legais adversos e desqualificação de acordo com a legislação brasileira. Não é necessário identificar um progenitor genético ou amá-lo, agir como progenitor, isto é, usando o poder familiar para compreender a ligação e os seus efeitos, mesmo que seja um descendente famoso. Neste caso, a responsabilidade da paternidade não provém do referido trinômio, mas de uma procriação adequada que resulta no nascimento de uma nova vida humana. A hereditariedade não resulta do controle da autoridade parental, mas desempenha um papel especial no desenvolvimento humano. Isso porque fornece as condições básicas para a formação e realização dos indivíduos como seres sociais, que influenciam diretamente na sua capacidade de autodeterminação.

Melhorar os direitos humanos com base no princípio da dignidade humana. Assim, a proibição do reconhecimento da pluralidade dos pais em virtude do princípio hereditário da descendência, significa corrigir a irresponsabilidade da prole, e não cumpriu com sua responsabilidade legal. Um substituto genético não vive com sua prole e não importa se alguém assumiu a ascendência. Desta forma, o Supremo Tribunal não só concorda em promover a abertura definitiva do sistema jurídico nacional à situação multiparental através do desenvolvimento de um programa de

aplicação para todos, como também as ações judiciais foram vinculadas em todo o país. Então, esta é a interpretação mais precisa da Lei.

Tendo em conta tudo o que foi exposto, conclui-se que, a menos que o nosso julgamento seja melhor, não há obstáculo ao reconhecimento dos sistemas poli parentais para efeitos sucessórios na perspectiva do ordenamento jurídico brasileiro. Contudo, é importante ressaltar que, dada a complexidade do tema e a natureza dinâmica do próprio direito da família.

A eficácia depende da análise das circunstâncias de um caso particular. Contudo, espera-se que isto contribua para o debate científico sobre a paternidade para melhor compreender a sua estrutura, legalizando-a e eliminando as manifestações morais, externas ou legais. Desfocar as crenças e informações pessoais de cada operador de poder, ao mesmo tempo que tenta enquadrar-se e adaptar-se a um movimento social multifacetado que continua a prosperar.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMORIM, João Vítor Lopes; AYLON, Lislene Ledier. O DIREITO FUNDAMENTAL AO PLANEJAMENTO FAMILIAR E A NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO DA REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA. **Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca**, v. 3, n. 1, 2018.

BARBOZA, Heloisa Helena Gomes. Efeitos jurídicos do parentesco socioafetivo. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org.). **Família e Solidariedade: Teoria e Prática do Direito de Família**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 221-230.

BARBOZA, Heloisa Helena. Reprodução assistida: problemas e soluções. **Revista IBDFAM: Família e Sucessões**, Belo Horizonte, n. 15, p. 10, out. 2014,

BELMONTE, Danilo Zanco. **A tutela dos direitos da personalidade do embrião pré-implantacional sob a ótica do planejamento familiar e o acesso à justiça**. 2017.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Brasília, DF. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 06. set. 2023.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade do direito de família**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. 456 p.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015. 278 p.

COUTO, Lindajara Ostjen. O direito fundamental da autonomia privada no Direito de Família. **Âmbito Jurídico**. 2009. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-64/o-direito-fundamental-da-autonomia-privada-no-direito-de-familia/#_ftnref11>. Acesso em: 25.set.2023.

CHAVES, Marianna. Famílias ectogenéticas: os limites jurídicos para utilização de técnicas de reprodução assistida. In: **Anais do Congresso Brasileiro de Direito de Família. 2016. p. 309-340.**

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. 1276 p.

DINIZ, M. H. **Curso de Direito Civil brasileiro: Direito de Família**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 5. Provimento 16 do CNJ.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 806.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Anotado**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 1.476.

FARIAS, Cristiano Chaves de; SIMÕES, Thiago Felipe Vargas. **Reconhecimento de filhos e a Ação de investigação de paternidade.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias.** 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 1024.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro.** Vol. 6: Direito de Família. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 437.

MADALENO, Rolf. Filiação Sucessória. In: **PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org.).** Família e Solidariedade: Teoria e Prática do Direito de Família. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 399-416.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família.** 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 1269.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família.** 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 1681.

MADALENO, Rolf. Filiação Sucessória. In: VI CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. 2007. Belo Horizonte. **Anais IBDFAM.** 2007. p. 1-9. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/assets/upload/anais/102.pdf>>. Acesso em: 18 set. 2023.

MADALENO, Rolf Hanssen. **Novas Perspectivas no Direito de Família.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk. "Novas" Entidades Familiares e seus Efeitos Jurídicos. In: **PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org.).** Família e Solidariedade: Teoria e Prática do Direito de Família. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 35-48.

MORAIS, Milena Miranda de. A legitimidade sucessória dos filhos havidos por técnicas de reprodução assistida post mortem. 2011. 70 f. **Monografia** (Bacharelado em Direito). Universidade de Brasília. Brasília. 2011.

PAULICHI, Jaqueline Silva; DOS SANTOS SILVA, Leila Gisele. A tutela jurídica dos embriões na reprodução humana assistida. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**. v. 3, n. 2, p. 182-209, 2016.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família**. 26. ed. Forense: Rio Janeiro, 2018.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. vol. V. Direito de Família. Rio de Janeiro: **Grupo GEN**. 2020. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990664/>>. Acesso em: 29 ago. 2023.

PEREIRA, Tânia da Silva. O princípio do “melhor interesse da criança”: da teoria à prática. **Revista Brasileira de Direito de Família**. n. 6, p. 36. 2000. Disponível em: <<https://www.direitodefamilia.adv.br/2020/wp-content/uploads/2020/07/tania-da-silvapereira-o-principio-do-melhor-interesse-da-crianca.pdf>>. Acesso: em 22 set 2023.

RIVA, Leila Comar; BATISTA, Claudia Karina Ladeia; BREVIGLIERI, Etiene Maria Bosco. OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO EMBRIÃO In: VITRO NO BRASIL: personalidade e herança. **REVISTA STATUS LIBERTATIS**. v. 2. n. 2. p. 49-68. 2018.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense; 2017. p. 421.

TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. **Direito Civil**. v. 6: Direito das Sucessões. 10. ed. rev. e atual.– Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017, p. 68-83.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito de família** 14. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2019.

TOMASZEWSKI, Adauto de Almeida; DE LIMA, Raquel Sanchez. Início Da Personalidade Jurídica Dos Embriões Fecundados In Vitro. **Revistas de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR**. v. 8. n. 2. 2005.

VILLELA, João Baptista. Desbiologização da Paternidade. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**. Belo Horizonte. v. 27. n. 21. p. 400-418. maio 1979. Semestral. Disponível em: <<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1156/1089>> Acesso em: 18 set. 2023.

VILLELA, João Batista. Família Hoje. Entrevista a Leonardo de Andrade Mattietto. In: **BARRETO, Vicente (Org.)** A nova família: problemas e perspectivas. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

WELTER, Belmiro Pedro. Teoria Tridimensional do Direito de Família: reconhecimento de todos os direitos das filiações genética e socioafetiva. Decisão comentada do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre. n. 62. p. 9-25. nov. 2008/abr. 2009. Semestral. Disponível em: <http://www.amprs.org.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1246467677.pdf>. Acesso em: 10 set. 2023.

WELTER, Belmiro Pedro. **Teoria Tridimensional do Direito de Família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009. p. 330.